



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA

RÉU: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO

RÉU: MARCELO SIMOES

RÉU: LEON DENIS VARGAS ILARIO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF por crimes de lavagem de dinheiro contra (evento 1):

- 1) André Luiz Vargas Ilário;
- 2) Leon Vargas Ilário;
- 3) Marcelo Simões; e
- 4) Meire Bomfim da Silva Poza.

A denúncia tem por base o inquérito policial 5008033-66.2015.404.7000 e processos conexos, especialmente o pedido de busca e apreensão criminal n.º 5014497-09.2015.404.7000.

Oportuna breve síntese dos fatos.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Entre os fatos sob investigação, as atividades do escritório de Alberto Youssef.

Constatado, em cognição sumária, que o escritório era utilizado para operações de lavagem de dinheiro de produto de crimes contra a Administração Pública.

As investigações deram origem a diversas ações penais, algumas em trâmite, outras já julgadas relativamente a um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Incidentalmente, descobertos outros crimes, como os que foram objeto da ação penal 5023121-47.2015.404.7000, já julgada, na qual comprovados crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro praticados por André Vargas e Leon Vargas, e que geraram pagamento de propinas a ambos no valor de R\$ 1.103.950,12, a partir de contratos de publicidade celebrados pela Borghi Lowe com a Caixa Econômica Federal e com o Ministério da Saúde, é bastante óbvia.

A presente ação penal tem por objeto outros crimes descobertos incidentalmente, envolvendo o ex-Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário e o escritório de Alberto Youssef..

Em síntese, segundo a denúncia, André Luiz Vargas Ilário, à época Deputado Federal, teria se utilizado indevidamente de sua influência política junto a funcionários ainda não identificados da Caixa Econômica Federal, para que a empresa IT7 Sistemas Ltda, pertencente a Marcelo Simões, fosse contratada para fornecimento de software e prestação de serviços de informática à referida empresa pública, na data de 19/12/2013, contrato nº 3967/2013, pelo valor de R\$ 71.300.000,00, fato que teria gerado o pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 2.399.850,00 a André Vargas e a Leon Vargas, com a intermediação de Alberto Youssef, e que foi recebida de forma dissimulada por intermédio da emissão de notas fiscais fictícias pelas empresas Arbor Consultoria e Assessoria Contábil e AJJP Serviços Administrativos e Educacional Ltda, ambas vinculadas à Meire Poza.

Segundo consta da peça acusatória, logo após a formalização do contrato entre a Caixa Econômica Federal e a IT7 Sistemas, e a partir da ingerência de André Vargas, Leon Vargas manteve contatos com Meire Poza, por indicação de Alberto Youssef, e essa com Marcelo Simões, tudo por meio de comunicações eletrônicas, nas quais eles acertaram a emissão de notas fiscais pelas empresas AJJP Serviços Educacionais e Arbor Contábil à IT7 Sistemas, no valor global de R\$ 2.399.850,00, para viabilizar o repasse dos valores a André Vargas e Leon Vargas.

Meire Bonfim Poza, contadora de Alberto Youssef, chamada a depor na Polícia Federal sobre documentos apreendidos na Operação Lavajato, declarou que emitiu, em 27/12/2013, a pedido de Alberto Youssef notas fiscais de suas empresas AJJP Serviços Educacionais, no valor de R\$ 964.350,00, e Arbor Contábil, de R\$ 1.435.500,00, em favor da empresa IT7 Sistemas Ltda., por serviços que não foram prestados. Segundo ela, as notas visariam acobertar transferência de recursos cujo destinatário seria Leon Denis Vargas Ilário, irmão de André Vargas. O numerário teria sido entregue aos irmãos Vargas (anexo 9, evento 1).

Alberto Youssef, também ouvido, confirmou, em síntese, os fatos e declarou que recebeu orientação de Leon Vargas de que o numerário deveria ficar à disposição de André Vargas (anexo 17).

Rafael Ângulo Lopez, também colaborador, igualmente confirmou a entrega de valores em favor de André Vargas, que, segundo ele, era identificado em planilhas de controle de repasse de dinheiro pela sigla "Anv" e "Anva" (anexo 18 e anexo 19).

Há prova documental dessas transações, a exemplo das notas fiscais fraudulentas (anexo 15 e anexo 16 do evento 1).

Conforme mencionado acima, a emissão dessas notas e a elaboração de contratos para justificá-los foram objeto de mensagens eletrônicas trocadas entre Meire Pozza, por intermédio do endereço eletrônico "meire@arborcontabil.com.br" e Leon Vargas, utilizando-se do endereço eletrônico "leon-nec@hotmail.com".

Igualmente foi objeto de mensagens eletrônicas trocadas entre Meire Pozza e Marcelo Simões, da própria IT7 Sistemas, esse utilizando-se do endereço eletrônico "simoemarcelo@hotmail.com".

Há prova documental dessas mensagens eletrônicas (evento 1 do processo 5009299-88.2015.4.04.7000), o que corrobora as declarações de Alberto Youssef e Meire Pozza sobre os fatos, inclusive que os valores se destinavam a André Vargas e Leon Vargas.

As notas fiscais fraudulentas foram emitidas pela filial da IT7 em Curitiba.

Há igualmente prova documental da realização de três depósitos bancários, relativamente às notas fiscais expedidas, nos valores de R\$ 964.350,00, em 10/01/2014, de R\$ 287.100,00, em 15/01/2014, e de R\$ 1.148.400,00, em 31/01/2014, pela IT7 Sistemas Ltda (CMSD Tecnologia Ltda), em favor da AJPP Serviços Administrativos e Educacionais e da Arbor Consultoria e Assessoria Contábil (anexos 5, 12/14).

Apreendida ainda, na busca e apreensão deferida nos autos 5026212-82.2014.404.7000, e cumprida na sede da empresa Arbor Consultoria, de Meire Poza, planilha intitulada "Notas Fiscais emitidas, Arbor x Clientes Beto", na qual consta referência ao valor de R\$ 2.399.850,00, à data de 27/12/2013, e à empresa IT7, ao lado da observação manuscrita "Vargas".

Importa ainda destacar da peça acusatória a informação trazida pelo MPF de que, diante de suspeitas de irregularidades, a contratação da IT7 Sistemas pela Caixa Econômica Federal foi objeto do processo TC nº 033.645/2015-9, instaurado pelo Tribunal de Contas da União, ainda em tramitação (cópia anexada no evento 1, anexo 3).

Em que pese o processo não estar ainda concluído, foi possível identificar algumas irregularidades na contratação que indicam que ela não atendeu os padrões legais previstos. Listou o MPF as seguintes na peça acusatória:

- ausência de justificativas técnicas para a majoração dos quantitativos de funcionalidades adicionais (options) do banco de dados Oracle constantes dos documentos CI Geart 32/13 em relação aos quantitativos sugeridos no Cenário de Uso 2 da Nota Técnica Geart 8/13;

- ausência de justificativas técnicas para o aumento de 68 licenças do produto Oracle Database Enterprise Edition e dos percentuais de options que variaram de 60 a 65% presentes no documento CI GN Ativos e Provimentos 314-13;

- ausência de identificação expressa da quantidade de cada produto Oracle constante no objeto do Pregão Eletrônico 57/7066-2013 e no contrato 3967/2013, nos termos dos artigos 7º, § 4º, 8º, 14 e 55, inciso I, da Lei 8666/93; e

- ausência de comparação entre a opção de licenciamento adotada e o licenciamento Runtime, em relação às licenças Oracle para atendimento ao projeto ERP.

Os fatos, segundo o MPF, caracterizariam crimes de lavagem de dinheiro, imputados a André Vargas, Leon Vargas, Marcelo Simões e Meire Poza.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

Pela narrativa da denúncia, foi utilizado o escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef para a execução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, à semelhança do que teria ocorrido no caso da Petrobrás.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Por outro lado, o ex-Deputado Federal André Vargas era do Paraná, assim como é a empresa IT7, descrevendo a denúncia crimes de corrupção e lavagem que teriam se consumado no território submetido à competência desta vara especializada. O pagamento de propina a deputado federal, atualmente não mais no exercício do mandato, em detrimento à Caixa Econômica Federal é, por sua vez, de competência da Justiça Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, o rol de provas citadas, depoimentos, mensagens eletrônicas e documentos, bem como as irregularidades na contratação, são suficientes por ora para caracterizá-la.

Presente, portanto, justa causa para a imputação.

Evidentemente, a avaliação das questões de fato e de direito ora feita sem faz em cognição sumária e é meramente provisória.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Não olvida ainda o Juízo que a acusada Meire Bomfim da Silva Poza, prestou relevante colaboração no início das investigações, mas isso não impede que seja denunciada, sem prejuízo da eventual concessão de benefícios legais ao final, quando do julgamento.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo** a denúncia contra os acusados acima nominados.

Citem-se e intimem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Intimem-se desta decisão, as Defesas já cadastradas de todos os acusados.

Ficam à disposição das Defesas todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive vídeos, quando existentes, dos depoimentos dos colaboradores. **Certifique** a Secretaria quais áudios e vídeos deles, colaboradores acusados e testemunhas, estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Curitiba, 06 de dezembro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002730243v29** e do código CRC **3b5a5899**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 06/12/2016 15:55:50

5056996-71.2016.4.04.7000

700002730243 .V29 FRH© SFM